



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.901610/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.935 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário que pleiteia o conhecimento integral da Manifestação de Inconformidade intempestiva deve ser conhecido apenas no que se refere à arguição de tempestividade ou de nulidade da intimação. Demonstrada nos autos a intempestividade da manifestação de inconformidade interposta perante a Turma Julgadora de 1º Grau, não cabe conhecer do recurso voluntário posteriormente manejado e dirigido ao CARF, posto que consumada a preclusão temporal.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REQUISITO DE VALIDADE.

Para que a intimação via postal prevista no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972 seja considerada válida e regular, mostra-se suficiente a demonstração de que esta foi recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A IMPUTAÇÃO.

Uma vez que não se verificam argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade da Manifestação de Inconformidade, revela-se correta e adequada a decisão de primeira instância administrativa, que conheceu do recurso administrativo em referência apenas no tocante à preliminar de nulidade da intimação, negando-lhe provimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e a ele negar provimento, em razão da comprovada intempestividade da manifestação de inconformidade, mantendo o quanto decidido pelo Despacho Decisório da DRF/Ponta Grossa/PR que indeferiu o pleito formalizado pela recorrente.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 1402-005.929, de 17 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10940.901605/2018-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou não conhecida a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (1) a manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo, se suscitada a tempestividade, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas impede o conhecimento das razões de mérito de defesa.

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo:

“DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O acórdão n.º 108-001.969 rejeitou a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade por entender que a ciência da Recorrente teria se dado quando a correspondência foi retirada da agência dos correios (com o respectivo AR), sem, contudo, ter chego ao conhecimento do representante legal da empresa.

Ocorre que, a intimação deve ser entregue ao representante legal da Recorrida, o que não aconteceu.

Sobre o tópico, vale ressaltar que a ciência, DE FATO, ocorreu apenas no momento em que foi realizado o atendimento presencial na Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, em 12/06/2018, pelo que a Manifestação de Inconformidade deve ser conhecida e julgada pela DRJ, sob pena de violação os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tal alegação foi rejeitada pelo acórdão.

Ainda que assim se interprete pela intempestividade da manifestação de inconformidade, não pode o Fisco deixar de reapreciar o lançamento indevido, tanto é que o CTN assim disciplina, no art. 145, III, que: “O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (...) III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa (...)”.

E, na mesma toada, a Portaria da RFB nº 719/2016 estabelece procedimentos para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração.

Neste sentido, cabe à Autoridade fazendária a apreciação da manifestação de inconformidade e o reconhecimento dos créditos pleiteados.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA – NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

A RFB ao analisar o PER/DCOMP em tela, a RFB deixou de reconhecer o crédito pleiteado, pois em sua análise deixou de considerar a DCTF retificadora do período, pautando-se nas informações constantes na DCTF original.

Em sua manifestação de inconformidade, além de demonstrar a procedência das informações constantes na DCTF Retificadora, que evidenciam a existência do crédito, a Recorrente juntou a sua ECF retificadora, com o objetivo de instruir a análise da DRJ, uma vez que a declaração fiscal contém todas as informações necessárias para análise do crédito ora pleiteado.

Ocorre que, a despeito de todos os documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente, entendeu a DRJ que o fato de a DCTF Retificadora ter sido rejeitada (sem análise) pela RFB em procedimento de malha, bem como a suposta impossibilidade de se aferir a existência do crédito unicamente a partir da ECF, impediriam a análise do crédito.

Nessa situação, mesmo que se entenda pela rejeição ou não da DCTF Retificadora, e pela impossibilidade de entrega de nova DCTF retificadora, mesmo em afronta ao Parecer Normativo COSIT n.º 2/20152, fato é que o crédito existe e pode ser analisado a partir da ECF retificadora, bem como por outros documentos fiscais e declarações à disposição da RFB.

A busca pela verdade material deverá, sempre, prevalecer, em detrimento às regras formais de procedimento, com o principal intuito de se evitar ilegalidades no ato administrativo de lançamento.

O CARF entende que é dever do Fisco investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico-tributário, visando a busca pela verdade material:

(...)

Não obstante, o Acórdão recorrido não analisou a documentação anexada pela Recorrente quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade.

Ademais, tanto a Autoridade Fiscal quanto a Julgadora possuem livre acesso às informações constantes na base da RFB (ECF e outros), através das quais seria perfeitamente possível confirmar as alegações da Recorrente.

No sentido de subsidiar a análise da Autoridade Fiscal, a Recorrente junta, nessa ocasião, a planilha que descreve todos os bens do ativo permanente sujeitos a depreciação, bem como a demonstração da depreciação acelerada realizada, que comprovam a dedutibilidade dos referidos valores da apuração do IRPJ e da CSLL. Com a referida planilha se é possível cruzar as informações fornecidas pela Recorrente, e demais documentos fiscais, com a DCTF Retificadora, que embora rejeitada, comprova a disponibilidade de DARF que deu origem ao crédito pleiteado.

DOS CRÉDITOS DE IRPJ E CSLL – ORIGEM DO CRÉDITO - NECESSÁRIA ANÁLISE DAS ESTIMATIVAS MENSASIS – BENEFÍCIO DA DEPRECIAÇÃO ACELERADA

Conforme a disciplina do art. 305 e seguintes do RIR/99, “poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal”.

O art. 313 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de o contribuinte realizar a depreciação acelerada, com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, podendo ser adotados coeficientes de depreciação, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividade.

Para a atividade da Recorrente, há previsão específica no art. 314, que estabelece:

(...)

Feitos os esclarecimentos acima, necessário se faz demonstrar a origem do crédito ora pleiteado.

Feitas estas considerações, a Recorrente esclarece que em 2016 realizou a revisão da sua apuração do IRPJ e da CSLL de 2014, estimativas de 01/2014 a 12/2014, para o fim de refletir adequadamente a depreciação acelerada incentivada e apurar os recolhimentos a maior a título de estimativas de IRPJ e CSLL, conforme se infere nas planilhas e ECF anexas.

Na planilha mencionada (Doc. 01), além da relação de todos os bens depreciados, é possível verificar, na aba “IRPJ e CSLL” os comparativos entre os valores registrados na DIPJ Original e os valores registrados na DIPJ Retificadora, bem como o valor do lucro mensal apurado com base nos balancetes de suspensão/redução (coluna “D”) e o valor das estimativas efetivamente devidas estando o valor retificador na coluna “U”.

Com relação aos valores registrados na ECF/2014 da Recorrente, os efeitos da depreciação acelerada encontram-se nas linhas 225 (adição) e 303 (exclusão) do Registro M300/M350.

Ainda, o Registro M010 possui a escrituração dos valores na Parte B do Lalur (Conta 509).

Após, a Recorrente realizou a retificação das DCTF's dos períodos correspondentes, de forma a reduzir o valor dos débitos originalmente declarados e tornar os DARF's de IRPJ e CSLL, pagos nas estimativas, total ou parcialmente disponíveis.

Conforme tratado acima, o fato de as DCTF's retificadoras terem sido rejeitadas, não por erro de apuração, mas por falha na apresentação de resposta à malha DCTF, não pode impedir a análise do crédito.

Desta feita, conforme exposto acima, é dever do Fisco investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico-tributário, visando a busca pela verdade material”.

Para finalizar, em síntese, requer:

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas., preliminarmente, reconheçam a tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e, em atenção ao princípio da verdade material, reconhecer a regularidade da apropriação dos créditos de CSLL, objeto de PER/DCOMP e dar integral provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer a improcedência do despacho decisório.

Ou, quando menos, determinar a revisão de ofício do crédito, conforme Portaria RFB nº 719/2016, com a conversão do julgamento em diligência, a fim de se apurar a realidade dos fatos e realizar a efetiva análise da dos documentos juntados pela Recorrente no presente recurso.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Antes de qualquer análise material, **há prejudicial processual** que necessita de apreciação pelo colegiado.

Conforme visto no relato prévio, está-se diante de processo no qual se discute repetição de indébito pleiteada pela recorrente, conjugada com compensação, na forma contida no PER/DCOMP nº 42588.87232.290317.1.3.04-5157 (fls. 174/178), no valor original de R\$ 51.511,95 e indeferida na forma do decidido pela DRF/PONTA GROSSA/PR mediante Despacho Decisório de 04/04/2018 – nº de rastreamento 131865322 (fls. 179) e Anexos (fls. 180/182).

Em suas peças recursais acostadas, o tomo central assumido pela recorrente é de que no processo administrativo-fiscal impera o princípio da verdade material, que passou por reestruturação societária e contábil, tendo revisado sua escrituração, com apropriação de valores pertinentes a depreciação acelerada e, com isso, apurado valor negativo em alguns períodos, motivando a retificação das DIPJ e DCTF e o pedido ora sob análise.

Pois bem, pedidos semelhantes e no mesmo tom estão sendo discutidos em outros processos de interesse da recorrente, inclusive nesta sessão de julgamento deste Colegiado e, como visto, mostram retificações nos registros contábeis e fiscais da contribuinte que poderiam ensejar o nascimento de indébitos.

Ocorre que, neste processo especificamente, ainda que os temas sejam os mesmos e os argumentos da recorrente se repitam e os motivos do indeferimento pela DRF/Ponta

Grossa/PR igualmente se alinhem, há prejudicial processual que exige apreciação prévia do Colegiado, no caso, **a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada perante a Turma Julgadora de 1ª Instância.**

Ou seja, não se trata de intempestividade do recurso voluntário, quando restaria infringido o artigo 33, do PAF (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972)¹, mas, sim, de ofensa ao artigo 15 do mesmo diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência².

Para melhor visualização, veja-se a seguinte linha do tempo:

- a) Ciência do DD da DRF/Ponta Grossa/PR
13/04/2018 (fls. 184)
- b) Contagem do prazo para interposição da MI:
 - b.1. – início - a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência, 16/04/2018 (segunda- feira)
 - b.2 – final – 30 dias após o início – **15/05/2018** (terça-feira)
- c) Protocolização da MI – **28/06/2018** (fls. 7)
- d) Conclusão: **MI protocolizada além do prazo legal, portanto, intempestiva.**

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² A Manifestação de Inconformidade é recurso que atrai o regramento do PAF, em consonância com o que dispõem os §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Em todas as suas manifestações futuras a recorrente buscou rebater a conclusão acima alegando que efetivamente teria sido cientificada do DD em 12/06/2018, “*momento em que foi realizado o atendimento presencial na Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa*”. (RV – fls. 287).

Evidentemente, pelega em equívoco a recorrente.

Na verdade e sem nenhuma sombra de dúvidas a ciência da decisão, obedecidos os preceitos dos artigos 5º, 6º e 23, do PAF, deu-se em 13/04/2018, conforme atesta o “AR” abaixo (fls. 184):

SUCOP imagem

Correios AR-DIGITAL Receita Federal

DESTINATÁRIO
FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.
RUA JOÃO CEZAR BELONI, 361 CXPST 32
DISTRITO INDUSTRIAL ARI FANCHIN
84200-000 JAGUARIAÍVA PR

AR 131865322 RF

04/04/2018

04.788.536/0001-74
UA: 09.104.00

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
SERPRO Belo Horizonte MG
Av. José Cândido da Silveira, 1200 Cidade Nova
CEP: 31038-636 Belo Horizonte MG

PER/DCOP - SCC

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

Mudou-se Recusado
 Endereço inexistente Não procurado
 Não existe o número Ausente
 Desconhecido Falecido
 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Claudia A. P. Kohler
Ag. de Correios - Ativ. Comercial
Matrícula: 8.546.819-2

DATA ENTREGA
13/04/18

Nº DOC. DE IDENTIDADE
9.029.4670

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Antônio Carlos Rodrigues

Importante destacar que não aproveitam à recorrente as alegações trazidas em seu RV (fls. 287) quando sustentou que “ o acórdão n.º 108-001.969 rejeitou a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade por entender que a ciência da Recorrente teria se dado quando a correspondência foi retirada da agência dos correios (com o respectivo AR), sem, contudo, ter chegado ao conhecimento do representante legal da empresa. Ocorre que, a intimação deve ser entregue ao representante legal da Recorrida, o que não aconteceu”.

Ora, as aduções carecem de substância, primeiro porque a intimação foi feita nos precisos termos do artigo 23, II, caput, do PAF:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Segundo e tão importante quanto o primeiro, o endereço postal para o qual foi remetido o termo de ciência é EXATAMENTE a sede da empresa, conforme instrumentos contratuais (fls. 29, dentre outras):

<p>INSTRUMENTO DE 28ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE POR AÇÕES - FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA. CNPJ/MF Nº 04.788.536/0001-74 NIRE Nº 41.204.698.271</p>	
<p>Anexo 4</p>	
<p>ESTATUTO SOCIAL</p>	
<p>FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. CNPJ/MF Nº 04.788.536/0001-74 NIRE em fase de transformação</p>	
<p>Artigo 2º - A Companhia tem sua sede e forôna cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná, na Rua João César Beloni, nº 361, Bloco I, Distrito Industrial Ari Fanchin, podendo, mediante deliberação da Diretoria, criar e extinguir filiais, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos do seu interesse, no País e no exterior.</p>	

Conferindo com o “AR” (fls. 184):

<p>Correios AR/DI</p>
<p>DESTINATÁRIO FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.</p>
<p>RUA JOAO CEZAR BELONI, 361 CXPST 32 DISTRITO INDUSTRIAL ARI FANCHIN 84200-000 JAGUARIAIVA PR</p>
<p>AR 131865322 RF</p>

E para encerrar de vez a discussão, em **terceiro** lugar, observe-se que em outros processos de interesse da recorrente, inclusive alguns deles em julgamento nestas sessões de novembro do Colegiado, **existem intimações enviadas para o mesmo endereço e recebidas pela mesma pessoa** que assinou o “AR” e que **jamais** foram contestadas pela defesa, como, por exemplo, no PA n.º 10940.900626/2018-99 (fls. 184, daqueles autos):

<p>SUCOP imagem</p>	
<p>Correios AR/Digital Recicla Federal</p>	
<p>DESTINATÁRIO FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.</p>	
<p>RUA JOAO CEZAR BELONI, 361 CXPST 32 DISTRITO INDUSTRIAL ARI FANCHIN 84200-000 JAGUARIAIVA PR</p>	
<p>AR 130951413 RF</p>	
<p>06/03/2018</p>	
<p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 04.788.536/0001-74 SERPRO Belo Horizonte MG UA : 09.104.00 Av. José Cândido da Silveira, 1200 Cidade Nova CEP: 31005-536 Belo Horizonte MG PER/CCMP - SCC</p>	
<p>TENTATIVAS DE ENTREGA</p>	
<p>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</p>	
<p>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</p>	
<p>RUBRICA E MATRÍCULA CARRISTA Cibélia A. P. Köhler Agente de Correios - Assendente Mão: 8.566.819-2</p>	
<p>ASSINATURA DO RECEBEDOR Ailton Augusto Rodrigues</p>	
<p>DATA ENTREGA 20/03/18 Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO 9.023.4010</p>	

Por fim, mas não menos relevante, não se deve desconhecer a existência de Súmula do Conselho tratando do tema:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, estampada com todas as tintas a intempestividade da MI, o reflexo desta intempestividade se irradia ao recurso voluntário.

Entretanto, em face do prequestionamento sobre a intempestividade já feita em nível de 1º Grau e no RV, é de se conhecer do recurso voluntário, mas a ele negar provimento, posto que confirmada a preclusão temporal e consequente definitividade da matéria nele presente, já decidida, e contra a qual não houve acolhimento de peça recursal inicial por sua extemporaneidade.

Nessa linha, vale ver o bem assentado voto da Conselheira Lara Moura Franco Eduardo no Acórdão nº 3002-001.889 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 13 de abril de 2021, em tudo aplicável ao caso concreto aqui apreciado:

“Em vista do regramento citado, portanto, a Manifestação de Inconformidade apresentada fora do prazo instaura a fase litigiosa do procedimento – inicialmente – apenas no tocante à preliminar vinculada à tempestividade. Não fosse neste caso suscitada tal preliminar, o Acórdão da DRJ daria pelo não conhecimento da integralidade daquele primeiro recurso administrativo.

Sendo assim, na situação que se coloca, tem-se que a fase litigiosa instaurou-se apenas em relação à questão preliminar relacionada à tempestividade.

Portanto, devolve-se à segunda instância administrativa apenas a parcela do litígio sobre o qual já se manifestou a instância julgadora inferior, qual seja, regularidade da intimação realizada via postal e a consequente tempestividade da citada Manifestação de Inconformidade.

Tendo o Recorrente manejado, em fase recursal, outras razões de defesa que não dizem respeito à preliminar referida, antes não analisadas em esfera de DRJ, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, para me debruçar apenas sobre a matéria relacionada à validade da intimação via AR, não se conhecendo aqui dos seguintes itens de defesa: preliminar da decadência do direito de cobrança do crédito tributário, falha ocorrida nos sistemas da Receita Federal e atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic.

A peça recursal traz inicialmente alegação de irregularidade da intimação do Despacho Decisório, uma vez que, no AR juntado, não haveria qualquer menção ao despacho decisório perdecimp nº 02048.63042.271005.1.1.01-9912. Outra afirmação seria a de que o referido AR Postal teria sido emitido no mesmo dia em que o Despacho Decisório, 03/11/2016.

Examinando os autos, de pronto verifico que o citado AR foi expedido em 11/11/2016, e não em 03/11/2016 (data de emissão do Despacho Decisório), conforme evidencia a reprodução do documento postal em referência:

(...)

Ainda que AR e Despacho Decisório possuíssem, ambos, a mesma data de emissão, não haveria qualquer erro ou vício causado por essa circunstância, pois o que se pretende na legislação é mesmo a eficiência da Administração Pública. O Decreto nº 70.235/1972 não prevê qualquer nulidade na situação descrita.

Também não se verifica qualquer exigência, no PAF, de que o AR Postal deva descrever em detalhe o documento, cujo recebimento visa informar, muito embora a reprodução acima deixa visto que a correspondência provinha da Receita Federal e que dizia respeito à PER/DCOMP – SCC (sistema de controle de crédito).

Quanto à formalidade a se observar na intimação via postal, estabelece o art. 23, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

O dispositivo acima determina que a intimação se considera feita regularmente, quando por via postal, com a prova de recebimento daquela pelo sujeito passivo, o que se pode confirmar nestes autos, inclusive por meio das afirmações do Recorrente, que informa a correção do endereço contido no CNPJ, para onde foi remetida a correspondência, e que o signatário do debatido AR seria funcionário da pessoa jurídica.

Em que pese a intempestividade já se configurar com a apresentação da Manifestação de Inconformidade após 30 (trinta) dias da ciência do Despacho Decisório, verifica-se que a intimação ocorreu em 11/11/2016 e a Manifestação de Inconformidade, em 24/08/2017, ou seja, muito posteriormente à data de chegada do mencionado AR.

Ademais, procedendo à análise criteriosa dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade daquele recurso (Manifestação de Inconformidade), em face da evidente protocolização tardia.

Considero, portanto, que não procedem as alegações do Recorrente quanto à existência de defeito a viciar a intimação, via postal, do Despacho Decisório”.

Assim, voto por **conhecer parcialmente do recurso voluntário e a ele negar provimento, em razão da comprovada intempestividade da manifestação de inconformidade**, mantendo o quanto decidido pelo Despacho Decisório da DRF/Ponta Grossa/PR que indeferiu o pleito formalizado pela recorrente no PER/DCOMP nº 42588.87232.290317.1.3.04-5157 (fls. 174/178), no valor original de R\$ 51.511,95.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e a ele negar provimento, em razão da comprovada intempestividade da manifestação de inconformidade, mantendo o quanto decidido pelo Despacho Decisório da DRF/Ponta Grossa/PR que indeferiu o pleito formalizado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator